



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000358090

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2049464-85.2025.8.26.0000, da Comarca de Votuporanga, em que é impetrante MARCELO DE PAULA BARROSO e Paciente JAQUELINE ALVES DA ROCHA MACHADO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA ZOMER (Presidente) E ALBERTO ANDERSON FILHO.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

FLAVIO FENOGLIO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Habeas Corpus Criminal nº 2049464-85.2025.8.26.0000 - Votuporanga

1ª Câmara de Direito Criminal

Impetrante: Marcelo de Paula Barroso

Paciente: Jaqueline Alves da Rocha Machado

Juíza Prolatora: Drª Gislaine de Brito Faleiros Vendramini

voto: 5.007

EMENTA: DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. ORDEM DENEGADA.

I. Caso em Exame

1. Habeas corpus impetrado em favor da paciente, denunciada por furto qualificado, alegando constrangimento ilegal e pleiteando a suspensão da ação penal e o trancamento definitivo do processo.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se há justa causa para o prosseguimento da ação penal, considerando a alegação de atipicidade da conduta e a aplicação do princípio da insignificância.

III. Razões de Decidir

3. O trancamento de ação penal em habeas corpus é medida excepcional, exigindo prova inequívoca de atipicidade da conduta ou causa extintiva de punibilidade, o que não se verifica no caso.

4. As alegações de defesa sobre a tipicidade da conduta não podem ser profundamente examinadas na via estreita do habeas corpus, pois demandam análise probatória.

IV. Dispositivo e Tese

5. Ordem denegada.

Tese de julgamento: 1. O trancamento de ação penal em habeas corpus exige prova inequívoca de atipicidade ou causa extintiva de punibilidade.

2. A análise de tipicidade demanda exame probatório não cabível em habeas corpus.

Legislação Citada:

Código Penal, art. 155, § 4º, IV.

Código de Processo Penal, art. 395, III; art. 386, III.

Jurisprudência Citada:

STF, HC nº 170503 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, j. em 24.06.2019.
STJ, AgRg no RHC nº 135.916/PR, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. em 14.09.2021.

TJ-SP, HC nº 2053618-83.2024.8.26.0000, 1ª Câmara Criminal, Relª. Ana Zomer, j. em 07.05.2024.

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado por Marcelo de Paula Barroso, advogado, em favor de **JAQUELINE ALVES DA ROCHA MACHADO**, denunciada como incurso no artigo 155, § 4º inciso IV, do Código Penal, sob a alegação de estar sofrendo ilegal constrangimento por parte da MMª Juíza de Direito da 1ª Vara da Comarca de Votuporanga, que recebeu a denúncia nos autos nº 1503336-17.2022.8.26.0664.

Em resumo, pretende, *“em caráter liminar, a suspensão da ação penal nº 1503336-17.2022.8.26.0664 até o julgamento final deste habeas corpus, a fim de evitar que a paciente continue sendo submetida a uma persecução penal manifestamente desproporcional e sem justa causa. A manutenção do processo, além de reforçar um constrangimento ilegal, afronta o princípio da insignificância, uma vez que a conduta imputada não possui relevância penal suficiente para justificar a intervenção do Direito Penal.*

No mérito, requer-se o trancamento definitivo da ação penal, nos termos do artigo 395, inciso III, do Código de Processo Penal, ante a atipicidade da conduta e a inexpressividade da lesão jurídica. Subsidiariamente, caso não seja concedido o trancamento, pugna-se pelo desentranhamento das provas ilícitas e pela consequente absolvição sumária da paciente, com fundamento no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal.” (fl. 11).

Afirma que *“não há nos autos qualquer indicativo de que a subtração dos bens tenha causado relevante abalo à sociedade ou gerado insegurança social. O delito envolveu um estabelecimento comercial de grande porte, cujos estoques, faturamento e estrutura empresarial não foram minimamente afetados pela subtração dos bens. Ademais, a ré não ostenta perfil de periculosidade acentuada, tratando-se de pessoa em situação de vulnerabilidade social, usuária de drogas, que cometeu o furto para sustentar seu vício, e que, mesmo após*

três anos dos fatos, não voltou a delinquir. A persecução penal contra a acusada, nesse cenário, não trará qualquer benefício à sociedade, servindo apenas para a estigmatização e aprofundamento de sua exclusão social.”(fls. 07).

Destaca, ainda, que “a mera existência de uma condenação anterior por tráfico de drogas não pode, por si só, afastar a aplicação do princípio da insignificância” (fls. 08) e que “o fato de que, mesmo diante dessas adversidades, não voltou a delinquir nos últimos três anos, corrobora a desnecessidade da tutela penal para a sua situação, tornando a persecução estatal ainda mais desproporcional e irrazoável”, razão pela qual insiste na suspensão do feito e trancamento da ação penal.

A liminar foi indeferida (fls. 42/46), as informações foram prestadas, e a douta Procuradoria Geral de Justiça se manifestou pela denegação da ordem (fls. 55/59).

É o relatório.

Registre-se, que a questão do trancamento da ação penal não se mostra matéria a ser analisada no contexto da liminar almeja, pois evidente que deve ser debruçada pela Turma Julgadora quando do mérito do presente *writ*.

Ademais, consta dos autos principais que após a habilitação do impetrante nos autos principais a douta Julgadora *a quo* assim decidiu:

“1) Fls. 345/346: Defiro. Habilite-se o advogado constituído pela corré Jaqueline Alves da Rocha Machado, cadastrando-se no Sistema.

2) Diante da intervenção de advogado, a fls. 347, dou por citada a acusada JAQUELINE ALVES DA ROCHA MACHADO, pois o comparecimento espontâneo e oportuno da ré, por meio de advogado constituído, supre a falta de citação pessoal, já que a partir daí, teve ciência inequívoca da demanda (aplicação analógica do art. 239, § 1º, do CPC), de modo que fica revogada a suspensão do processo e do prazo prescricional (fls. 217). Proceda-se às comunicações e anotações de praxe.

3) Considerando-se as novas movimentações disponibilizadas pelo CNJ por meio do Comunicado Conjunto nº 343/2022 (CPA 2014/42981 – DICOGE 2.1), proceda-se, a serventia, ao lançamento da movimentação 12066, visando a exatidão no cômputo do MovJud referente à estatística de processos com suspensão revogada pelo art. 366 do CPP.4) No mais, com a constituição de advogado, providencie-se a exclusão do Defensor nomeado a fls. 308, expedindo-se certidão de honorários nos termos do Convênio OAB/Defensoria. Defesa prévia apresentada a fls. 314/316.

5) Considerando que já houve a produção antecipada de provas em relação à corré Jaqueline, designo audiência para o interrogatório da ré para o dia 29 de maio de 2025, às 16h15min. O interrogatório será realizado na plataforma Teams. O acesso à sala poderá ser realizado pelo link abaixo (digitar o endereço eletrônico em barra de pesquisa do navegador ou fazer download da peça pelo e-saj e clicar diretamente)”(fls. 357, dos autos principais)

É de se destacar que para o trancamento de uma ação penal, nos limites deste remédio constitucional, se exige prova inequívoca de que o fato investigado não constitui

crime ou que há causa extintiva de punibilidade, o que não se verifica neste caso.

Neste sentido é o posicionamento do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“AGRAVO REGIMENTAL EM RHC. HOMICÍDIO CULPOSO. AÇÃO PENAL INSTAURADA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. TRANCAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Com efeito, o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça entendem que o trancamento de inquérito policial ou de ação penal em sede de habeas corpus é medida excepcional, só admitida quando restar provada, inequivocamente, a necessidade de exame valorativo do conjunto fático-probatório, a atipicidade da conduta, a ocorrência de causa extintiva da punibilidade, ou, ainda, a ausência de indícios de autoria ou de prova da materialidade do delito (RHC n. 43.659/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 4/12/2014, DJe 15/12/2014).

2. No caso, como visto das transcrições, a denúncia levou em conta o relatório produzido pelos auditores fiscais do Ministério do Trabalho, mencionando que o agravante, na qualidade de engenheiro responsável pelas atividades de segurança do trabalho, à época dos fatos, deixou de considerar a previsão de deslocamento da

carga interna e assim evitar acidentes, devido à sobrecarga de um dos lados do contêiner. Além disso, registrou que não foram tomadas as medidas protetivas de acordo com as normas do direito do trabalho, bem ainda que a vítima habitualmente laborava jornada de trabalho excessiva sem o adequado descanso.

3. Assim, o acórdão impugnado destacou a presença de elementos suficientes para justificar o prosseguimento da ação penal, de modo que se revela prematuro o trancamento da ação na presente via processual. As alegações da defesa devem ser examinadas ao longo da instrução processual, uma vez que não se revela possível afirmar ou rechaçar, de plano, a narrativa que deu ensejo à persecução penal. Precedentes.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.” (STJ, AgRg no RHC nº 135.916/PR, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. em 14.09.2021).

Além dessas hipóteses, o trancamento solicitado exige uma análise minuciosa do conjunto probatório apresentado.

Nesse sentido, as alegações da defesa sobre a tipicidade da conduta não podem ser profundamente examinadas na estreita via deste *writ*.

Uma avaliação mais acurada dessa

questão acabaria por invadir o mérito da ação penal movida contra o paciente.

O Egrégio Supremo Tribunal Federal já se posicionou neste sentido:

“Agravamento regimental em habeas corpus. decisão agravada em harmonia com a jurisprudência desta suprema corte que orienta a matéria sob exame. reiteração dos argumentos expostos na inicial que não infirmam os fundamentos da decisão agravada. inexistência de hipótese que possibilite o trancamento da ação penal em sede de writ. delitos contra os costumes: palavra da vítima possui especial relevância. impossibilidade do reexame de fatos e provas na estreita via do habeas corpus. agravo a que se nega provimento. (...) V A via estreita do habeas corpus não comporta dilação probatória, exame aprofundado de matéria fática ou nova valoração dos elementos de prova (...)” (STF, HC nº 170503 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, j. em 24.06.2019).

Na mesma direção é o entendimento desta Colenda 1ª Câmara de Direito Criminal:

“Habeas corpus com pedido liminar. Suposta prática de tráfico ilícito de entorpecentes e posse ilegal de munição. Liminar indeferida. Defesa que sustenta a ausência de justa causa para o prosseguimento da ação penal. Alegada inexistência de atitude suspeita. Aventura

ilicitude de provas decorrente de invasão em domicílio. Pleito de revogação da prisão provisória. Defesa que assevera não estarem estampados os requisitos da segregação cautelar in casu por se tratar de paciente primário. Não acolhimento. Trancamento da ação penal em sede de habeas corpus que é medida excepcional e demanda comprovação inequívoca de que o fato imputado não constitui crime ou de causa extintiva da punibilidade, o que não se verifica na conjuntura analisada. Discussão proposta que extrapola os estreitos limites de cognição do writ. Quantidade de drogas que não é diminuta. A simples existência de atributos pessoais favoráveis não autoriza, por si só, a concessão da ordem. Presentes as fórmulas desenhadas nos artigos 312 e 313 do CPP. Constrangimento ilegal não configurado. Ordem denegada.” (TJ-SP, HC nº 2053618-83.2024.8.26.0000, 1ª Câmara Criminal, Relª. Ana Zomer, j. em 07.05.2024).

Portanto à inexistência de fraude ou da inexistência de tipicidade ou, ainda, de autoria delituosa, não pode ser analisada na estreita via deste *mandamus*.

Logo, inviável na estreita via deste writ o trancamento da ação penal em curso, posto que não se observa qualquer ilegalidade que pudesse ter sido cometida pela autoridade apontada como coatora ao receber a denúncia ofertada e que justificasse, de pronto, determinar o que buscou o paciente relacionado ao sumário trancamento da ação penal em curso.

Diante do exposto, **denega-se a ordem.**

Flavio Fenoglio
Relator